



**AO DOUTO JUÍZO DA 24.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à intimação retro e em cumprimento ao ato ordinatório de
mov. 855.1, expor e requerer o que segue.

A r. decisão de mov. 853.1 determinou a intimação da Administradora
Judicial para tecer as considerações necessárias para encaminhar o presente feito
ao seu fim, apresentar o montante total dos recursos arrecadados em conta, e,
ainda, apresentar minuta de realização de pagamento, na forma estabelecida pela
Lei 11.101/2005 (LREF). É o que passa a fazer.

I – SALDO DAS CONTAS JUDICIAIS

Em diligência à Caixa Econômica Federal, a Administradora Judicial
obteve acesso aos extratos atualizados das seis contas judiciais vinculadas ao
presente feito falimentar, cujo saldo, em 04/09/2025, importava em R\$ 440.947,40
(quatrocentos e quarenta mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta
centavos), conforme extratos anexos e quadro a seguir:



SALDO ATUALIZADO CONTAS JUDICIAIS DA MASSA FALIDA DE SERVEPAR		
CONTA JUDICIAL	DIA	SALDO
3984 040 02034715-2	04/09/2025	R\$ 102.188,88
3984 040 02032697-0	04/09/2025	R\$ 4.706,17
3984 040 01997698-2	04/09/2025	R\$ 155.120,77
3984 040 01978147-2	04/09/2025	R\$ 145.605,20
3984 040 02027250-0	04/09/2025	R\$ 2.833,63
3984 040 02029705-8	04/09/2025	R\$ 30.492,75
TOTAL		R\$ 440.947,40

II – PLANO DE RATEIO

Anota-se, para fins do plano de rateio, que há duas habilitações de crédito pendentes de julgamento (0011019-11.2025.8.16.0194 e 0010992-28.2025.8.16.0194), as quais são retardatárias. Com efeito, o edital de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (LREF) foi publicado no DJe do TJPR em 5/2/2025, Edição n.º 3834 (mov. 572.1), e os incidentes foram apresentados em 10/4/2025, ou seja, após o prazo estabelecido no artigo 8º¹ da Lei 11.101/2005 (LREF).

Sendo assim, considerando que todas as demais habilitações de crédito, incidentes de classificação de crédito público e pedido de restituição já foram devidamente julgados, com sentença transitada em julgado, a Administradora Judicial compreende não existir óbice para apresentação do plano de rateio.

Requer a juntada do quadro de credores anexo, a ser publicado, ressaltando-se que não se trata do Quadro consolidado previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, pois há impugnações a serem julgadas.

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36SV 8WRKR 7F2QL 9THUR



II. 1 – Preferência da Administradora Judicial no Recebimento dos Valores

Necessário destacar que em diversos processos de falência o ativo arrecadado é insuficiente para remunerar o Administrador Judicial e seus auxiliares, em razão da existência de créditos que podem acarretar o esvaziamento do pagamento da remuneração, tal como os casos em que há valores devidos a título de restituição.

No caso em exame, há valor devido à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (restituição), no importe de R\$ 499.715,69, que, se pago antes da remuneração do Administrador Judicial, impossibilitaria o pagamento da verba a esse devida.

Por tal razão, há diversos precedentes reconhecendo que a verba devida ao administrador judicial deve ser paga com preferência absoluta, pois a alienação do ativo, a organização da lista de credores e o rateio, apenas são possíveis em razão do trabalho do auxiliar nomeado pelo Juízo, sem o qual o processo não poderia atingir sua finalidade.

Neste sentido, o Dr. Paulo Furtado, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, nos autos n.º 0337347-73.2009.8.26.0100, assim decidiu:

“(…)Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial. (...)”

O renomado Doutrinador Manoel Justino também compartilha desse entendimento ao afirmar que *“não haveria como pretender-se que o árduo trabalho exigido do administrador judicial fosse prestado sem garantia de remuneração (...)”*.



Enfim, é intuito que não se pode determinar a alguém que exerça um trabalho, sem que se lhe preste a correspondente remuneração”².

A Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR, no livro “*Comentários à Lei 11.101/2005: recuperação judicial e falência*”, igualmente defende tal entendimento, nos seguintes termos:

“(…) Em caso de ativos insuficientes para pagamento integral dos incisos I-A, I-B, I-C e I-D do art. 84, existe a possibilidade de requerimento da remuneração do administrador judicial como imprescindível para a administração do processo (art. 150) (…)”³

Desta forma, os honorários do auxiliar do Juiz devem ser considerados como indispensáveis à administração da falência, na forma do art. 150 da Lei n.º 11.101/2005¹, razão pela qual requer seu pagamento com prioridade no rateio apresentado anexo.

II.2 – Remuneração da Administradora Judicial

A fixação da remuneração desta Administradora Judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens arrecadados foi determinada pela r. sentença de falência (mov. 135.1), em seu item 55.

Na hipótese dos autos, conforme demonstrado no item I, até o momento, foram arrecadados o valor total de R\$ 440.947,40 (quatrocentos e quarenta mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) e, por conseguinte, 5% (cinco por cento) destes ativos financeiros, ou seja, R\$ 22.047,37 (vinte dois mil e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), devem ser destinados à remuneração da Administradora Judicial.

² Filho, Manoel Justino Bezerra (Coord). Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 12^a ed.

³ Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência / Organizado por Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho. – 2.ed. – Curitiba : OABPR, 2022. (Coleção Comissões). Pág. 146



Desse modo, requer seja deferido o pagamento de 60% (sessenta por cento), correspondente a R\$ 13.228,42 (treze mil duzentos e vinte oito reais e quarenta e dois centavos), da remuneração da Administradora Judicial e a reserva os 40% (quarenta por cento) remanescente (R\$8.818,94) para pagamento ao final do processo falimentar.

II.3 – Reembolso de Despesas

Na sequência, em conformidade a r. decisão anexada no mov. 861.1 destes autos, requer a expedição de alvará para reembolso das despesas incorridas por este Auxiliar do Juízo, no valor de R\$ 6.809,93 (seis mil oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), correspondente às despesas até o mês de maio de 2025, já acolhidas no incidente de prestação de contas n.º 0001822-32.2025.8.16.0194.

Requer, outrossim, a reserva de valores no importe de R\$ 435,86 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente aos valores despendidos por esta Administradora Judicial, anos meses de junho e julho do corrente ano, pleiteados por meio do incidente de prestação de contas n.º 0001822-32.2025.8.16.0194 e ainda deliberado por este d. Juízo Universal.

II.4 – Valores de Restituição à União Nacional

Por fim, considerando a existência de débitos a serem restituídos à União Federal, no importe de R\$ 499.715,69 (quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), apurados no incidente n.º 0002308-17.2025.8.16.0194, cuja sentença já transitou em julgado em 27/08/2025, a Administradora Judicial esclarece que, após a reserva dos valores pleiteados no incidente de prestação de contas (0001822-32.2025.8.16.0194) e pagamento dos honorários desta Administradora Judicial, subsistirá, como saldo nas contas



judiciais, R\$ 411.740,11 (quatrocentos e onze mil setecentos e quarenta reais e onze centavos), o qual deve ser destinado à restituição de numerários à União Federal, em observância a ordem legal prevista no art. 84, I-C, da LREF.

Portanto, requer a intimação da União Federal para indicação de conta para recebimento de seu crédito.

III – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Informa que há questões pendentes no processo que devem ser saneadas, para além daquelas já descritas acima. Contudo, considerando que uma das diligências depende de ato extrajudicial, que já está sendo providenciado, mas ainda não foi finalizado, requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentadas as diligências realizadas e os pedidos necessários.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a juntada do Quadro Geral de Credores atualizado, a ser publicado, acompanhado do extrato das contas judiciais e plano de rateio, anexo;

ii) a reserva dos seguintes valores: (i) 40% (quarenta por cento) dos honorários devidos à Administradora Judicial (R\$8.818,94); e (ii) R\$ 435,86 referente aos valores despendidos por esta Administradora Judicial, anos meses de junho e julho do corrente ano, pleiteados por meio do incidente de prestação de contas n.º 0001822-32.2025.8.16.0194;



iii) o pagamento de 60% (sessenta por cento) da remuneração da Administradora Judicial, correspondente a R\$ 13.228,42 (treze mil duzentos e vinte oito reais e quarenta e dois centavos), por meio de alvará a ser expedido para seguinte conta: Banco Bradesco (237), Ag 5750, Conta corrente 497853-6, titularidade de Credibilitä Administração Judicial e Serviços Ltda. (CNPJ 26.649.263/0001-10);

iv) a intimação da União – Fazenda Nacional para indicação de conta para recebimento de seu crédito de restituição;

v) a concessão de 10 (dez) dias de prazo para que sejam apresentadas as demais providências adotadas e pedidos para o encaminhamento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177